



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

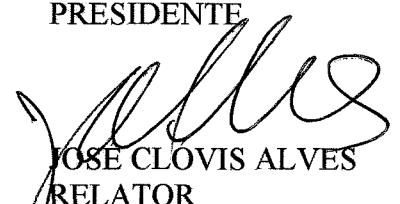
PROCESSO Nº. : 10660.001018/93-27
RECURSO Nº. : 08.397
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.897

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito **IRPF**, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88) **PROVA DOCUMENTAL**: No curso do processo administrativo fiscal, prova documental é indispensável para fundamentar as argumentações em matérias de fato apresentadas sob pena de serem consideradas apenas como expediente protelatório. Recurso em que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**. Ausente justificadamente os Conselheiros: **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.018/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.897
RECURSO Nº. : 08.397
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, agropecuarista, residente à Av. Antônio Paulino, nº 66, em Santa Rita do Sapucaí-MG, CPF nº 147.877.096-15, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve o lançamento constante da notificação de lançamento de folhas 01/04, interpõe recurso a este Colegiado visando a reforma da sentença.

Trata a notificação da exigência de IRPF, exercício de 1991, ano-base de 1990, no valor equivalente a 992,28 UFIR de imposto, 3.640,94 UFIR de juros de mora e 496,69 UFIR de multa de ofício, exigidos em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1990, com base nos artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Inconformado com a exigência fiscal o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 14 e 15 e os documentos de folhas 16 a 21, alegando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Que o valor utilizado para aquisição da D20 em março de 1990 originou-se da venda da Fazenda da Luz, no valor de NCz\$ 5.500.000,00, tendo desse valor utilizado NCz\$ 2.500.000, 00 por transferência de titularidade ao vendedor do bem. Informa que o valor da transferência englobou, além do veículo despesas de emplacamento, combustíveis e acessório.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sua totalidade e ancorou sua decisão, em resumo nos seguintes argumentos:

Que não poderia o contribuinte ter utilizado os recursos da alienação da fazenda para aquisição da caminhonete, visto que o boqueio dos cruzados novos se deu em 16.03.90, enquanto que o referido imóvel foi alienado em 26.03.90, conforme demonstrativo de apuração e ganho de capital, apresentado pelo contribuinte, folha 21. Logo o resgate de NCZ\$ 5.669.920,29 em 19.03.90, não poderia ter origem na venda da fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.018/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.897

Que não havia possibilidade de com uma transferência de titularidade ter liquidado despesas diversas como emplacamento, combustíveis e acessórios.

Inconformado com a decisão monocrática, apresentou a petição recursal de folhas 31 a 32 e a declaração de folha 33, alegando em sua súplica, em resumo o seguinte:

Que era na época proprietário de 16,67% da fazenda da Luz.

Que em fevereiro acordou a venda dessa propriedade pactuada por NCZ\$ 5.500.000,00, foi estabelecido que o valor combinado seria acrescido de variação monetária apurada pelos índices governamentais. Que o pagamento foi realizado reajustado em 01.03.90 no valor de NCZ\$ 6.440.324,00, sendo aplicados em nome do signatário, administrador de propriedade, com o objetivo de adquirir outra propriedade.

Que a negociação se deu em fevereiro e que em 01.03.90 o dinheiro fora depositado em sua conta e que nunca faria depósito em OPEN já bloqueado. Que do valor aplicado transferiu a titularidade de NCZ\$ para pagamento do veículo.

Que no interior, como é de praxe, faz-se análises, transferência de posse do imóvel e pagamento. Escrituras, por último.

Mais adiante diz textualmente:

“01- O valor consignado em 19.03.90 foi o valor transferido da conta corrente 20.891-4, para conta 1.400.020.891-4 - Sistema CC2 - Controle de Cruzados novos, e não depósito feito pelo contestante. A importância recebida depositada em 01.03.90 é superior a pactuada, porém fruto de CM, visto não ter sido feito o pagamento em 02/90 conforme combinado, e o fruto dos acréscimos demonstrados nas aplicações no próprio Banco do Brasil S.A.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.018/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.897

“02 - A aquisição do Chevrolet D-20 e sua posterior venda foi realizada da forma retro explicitada e contida no item 3 da impugnação, não sendo inverossímil, pois as revendas mantém despachantes e postos, inclusive com venda de todos os acessórios para veículos, o que é do conhecimento de todo adquirente de veículo.”

O Procurador da Fazenda Nacional, DR Bruno Rezende Palmieri, ofereceu contra-razões ao recurso e opinou pela manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios argumentos fáticos e jurídicos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.018/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.897

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Vale inicialmente transcrever os artigos 15 e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, **admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.** (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

O contribuinte desde a inicial, insiste em que os recursos foram obtidos com a venda da Fazenda da Luz que segundo ele, foi alienada em fevereiro de 1990, porém não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação.

Se é comum primeiro acertar o negócio, e muitas vezes até receber, é verdade também que tais negócios geralmente são precedidos de contrato de compra e venda, para segurança das partes até a liquidação do preço por parte do comprador e a formalização da transferência em cartório.

O contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, restando portanto a convicção de que efetivamente a alienação ocorrera em 26.03.90, conforme documento de folha 21, não podendo portanto tal transação ter fornecido os valores utilizados para aquisição da referida caminhonete.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.018/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.897

A alegação de que a transferência de titularidade de NCZ\$ 2.500.000,00 tenha cobrido além do preço do veículo, outras despesas, carecem também de comprovação através de documentação hábil e idônea, visto que tais transações deveriam ser cobertas com notas fiscais de venda ou prestação de serviços ou se no caso de despachante, pelo menos recibo de pagamento de autônomo.

Não tendo o contribuinte em seu recurso trazido razões de fato ou de direito que pudessem modificar a decisão monocrática, esta deve ser mantida.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.

JOSÉ CLOVIS ALVES - RELATOR